



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012862-14.2017.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Unicas Confeccoes Rio Preto Ltda Me**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

Vistos.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial de ÚNICAS CONFECÇÕES RIO PRETO – EPP. À fl. 439, foi deferido o processamento da recuperação judicial, e nomeado MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS como Administrador Judicial.

O plano de recuperação judicial foi juntado às fls. 511/557, e a relação de credores, às fls. 895/897. Diante das objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 684/687, 761/765, 766/769), foi convocada a assembleia geral de credores.

Às fls. 1541/1543, consta ata da assembleia realizada, com declaração de voto de ITAÚ UNIBANCO (fls. 1558/1559).

2. Primeiro, indefiro o Ofício da Justiça do Trabalho de fls. 1134/1143, visando habilitação da União e pagamento da contribuição previdenciária e solicitação de reserva de numerário para pagamento de custas processuais, porque os créditos decorrentes de contribuição previdenciária e as custas processuais da Justiça do Trabalho, estas com natureza jurídica de taxas, pertencem à Fazenda Pública e não integram o concurso de credores na recuperação judicial, conforme artigos 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei n. 6.830/89 e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05. Ademais, a Lei 11.101/05 não prevê habilitação de crédito de ofício, de modo que pleitos atinentes à inclusão de créditos devem ser feitos pelo próprio credor.

Assim, não há que se falar em reserva de numerário e nem habilitação em nome da União, devendo a parte interessada buscar os meios próprios para eventual cobrança de valores devidos a esse título. Oficie-se à Justiça do Trabalho.

3. Segundo, indefiro a atualização do débito pleiteada por KALIMO TÊXTIL LTDA (fls. 1535/1538), porque, nos termos do artigo 9º, § 1º, II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito será atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que foi o dia 22/03/2017, e não até o dia 31/01/2019, como consta na planilha de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1536/1538.

4. Nas fls. 1539/1540, o Administrador Judicial informou que não houve alteração no Plano de Recuperação Judicial, sendo aprovado pelas quatro classes, uma vez que atingiu os percentuais previstos no art. 45 da Lei 11.101/05. Por fim, manifestou-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O Ministério Público também manifestou favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mas com ressalvas (fls. 1625/1629).

Observando as finalidades da Lei 11.101/05, com manutenção da empresa e dos empregos e no interesse da maioria dos credores, que nas quatro classes aprovaram o plano, HOMOLOGO a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, mas com ressalvas.

É admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, para que constem algumas regras a serem observadas pela empresa na fase de sua recuperação, quais sejam:

4.1 Cláusula **8.1 Pagamento aos Credores Trabalhistas.**

Anulo a previsão de que *a) O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão do Juiz competente que tornará líquida a obrigação e determine a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial, deste crédito, uma vez que este PRJ já tenha sido aprovado.*

Dispõe o art. 54 que *o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Nos termos do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/05, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do Término do prazo de suspensão de que trata o art. 6 §4º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.*

No presente caso, o término do período de suspensão ocorreu antes da homologação.

Nesse ponto, ressalto as palavras do Desembargador Maurício Pessoa, proferidas no Agravo de Instrumento n. 2226680-77.2018.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 11/02/2019:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(...)

O entendimento até então adotado era no sentido de que, considerado o caráter protetivo do artigo 54 da Lei 11.101/2005 e diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos trabalhadores, o cômputo do prazo previsto no referido artigo deveria correr a partir do ajuizamento da ação.

(...)

E, conforme se verifica da cláusula 6.4 do plano impugnado (fls. 1.908 autos originários), o plano prevê o pagamento integral do crédito trabalhista “em até 12 meses a partir da homologação do plano, aplicada a taxa de juros do plano”, contrariando o quanto aqui disposto.

Assim, já tendo decorrido o prazo para pagamento nos termos dos entendimentos pretérito e atual, a recuperanda deverá, no prazo de 60 dias realizar o pagamento integral do crédito trabalhista habilitado nos autos, sob pena de convalidação em falência.

É bem o caso dos autos.

Desse modo, a ÚNICAS CONFECÇÕES RIO PRETO – EPP deverá pagar os créditos trabalhistas no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência.

4.2 Cláusula 12. **CONCLUSÃO E RESUMO.**

Anulo a previsão de que Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ não será decretada a falência da Recuperanda, sem que antes haja convocação da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser requerida ao juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de qualquer descumprimento, a qual deliberará quanto à solução a ser adotada, porque afronta o art. 61, §1, da Lei 11.101/05:

Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 desta Lei.

Assim, a decretação da falência em razão do descumprimento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial não se sujeitará à convocação prévia de Assembleia Geral de Credores.

4.3 Previsão de início dos pagamentos após 12 meses do trânsito em julgado desta decisão.

A contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, caput, da Lei n. 11.101/05), deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assembleia Geral de Credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão (Enunciado II, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

4.4 Cláusula 5.2 *Da venda de ativos.*

Declaração de voto de ITAÚ UNIBANCO insurge-se quanto a livre alienação de ativos, cláusula 5.2 que estabelece que *o grupo poderá alienar parte de seus veículos, máquinas, equipamentos, marcas, certificações e imóveis, sendo que o resultado destas operações deve ser empregado no capital de giro da empresa.* Segundo o Banco, esta previsão representa risco à dilapidação do patrimônio da empresa, o que frustraria o pagamento aos credores, sendo sempre necessária autorização judicial para venda de ativos.

De fato, observa-se que a redação da referida cláusula contém mera previsão genérica quanto à possibilidade de alienação/onerção de bens não especificados, podendo gerar controvérsia posterior acerca da necessidade de prévia autorização judicial.

Assim, ÚNICAS CONFECÇÕES RIO PRETO – EPP deverá observar a regra do art. 66, da Lei n. 11.101/05, segundo à qual, *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

Portanto, tendo a concordância do Ministério Público e do Administrador Judicial, homologo o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, com as ressalvas acima no tocante à legalidade.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e art. 58, da Lei n. 11.101/05, CONCEDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ÚNICAS CONFECÇÕES RIO PRETO – EPP, observadas as ressalvas acima quanto ao plano de recuperação judicial, a ser cumprido nos termos do art. 59 e seguintes da mesma lei.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda.

Oficie-se à JUCESP para os fins do art. 69 da lei 11.101/05.

Expeça-se ofício à Justiça do Trabalho, em razão do item 2.

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 003/2012, do Conselho Nacional de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ciência ao Ministério Público.

São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0124/2019, foi disponibilizado na página 1857/1859 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcio Jumpei Crusca Nakano (OAB 213097/SP)
Ionatan Azulay (OAB 379664/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Maurício Dellova de Campos (OAB 183917/SP)
Fernando Ferreira Castellani (OAB 209877/SP)
Luiz Augusto Winther Rebelo Junior (OAB 139300/SP)
Dino Boldrini Neto (OAB 100893/SP)
Suzana Comelato Guzman (OAB 155367/SP)
Ivan Nascimbem Júnior (OAB 232216/SP)
Jesus Aparecido Ferreira Pessoa (OAB 62429/SP)
Carolina Mobilon Ferreira Pessoa (OAB 250377/SP)
Diony Marley Costa (OAB 320269/SP)
Vilmar Sardinha da Costa (OAB 152088/SP)
Ana Letícia Goulart (OAB 43516/SC)
Rafael de Freitas Guimarães Arcoverde Credie (OAB 230399/SP)
Deonir Prioto (OAB 63520/SP)
Daniela Afonso Prioto Zocal (OAB 189505/SP)
Anderson Alexandrino Campos (OAB 267802/SP)
Kyung Hee Lee (OAB 208586/SP)
Antonio Alexandre Ferrassini (OAB 112270/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Luciana Lilian Calçavara (OAB 155351/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial de ÚNICAS CONFECÇÕES RIO PRETO - EPP. À fl. 439, foi deferido o processamento da recuperação judicial, e nomeado MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS como Administrador Judicial. O plano de recuperação judicial foi juntado às fls. 511/557, e a relação de credores, às fls. 895/897. Diante das objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 684/687, 761/765, 766/769), foi convocada a assembleia geral de credores. Às fls. 1541/1543, consta ata da assembleia realizada, com declaração de voto de ITAÚ UNIBANCO (fls. 1558/1559). 2. Primeiro, indefiro o Ofício da Justiça do Trabalho de fls. 1134/1143, visando habilitação da União e pagamento da contribuição previdenciária e solicitação de reserva de numerário para pagamento de custas processuais, porque os créditos decorrentes de contribuição previdenciária e as custas processuais da Justiça do Trabalho, estas com natureza jurídica de taxas, pertencem à Fazenda Pública e não integram o concurso de credores na recuperação judicial, conforme artigos 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei n. 6.830/89 e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05. Ademais, a Lei 11.101/05 não prevê habilitação de crédito de ofício, de modo que pleitos atinentes à inclusão de créditos devem ser feitos pelo próprio credor. Assim, não há que se falar em reserva de numerário e nem habilitação em nome da União, devendo a parte interessada buscar os meios próprios para eventual cobrança de valores devidos a esse título. Oficie-se à Justiça do Trabalho. 3. Segundo, indefiro a atualização do débito pleiteada por KALIMO TÊXTIL LTDA (fls. 1535/1538), porque, nos termos do artigo 9º, § 1º, II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito será atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que foi o dia 22/03/2017, e não até o dia 31/01/2019, como consta na planilha de fls. 1536/1538. 4. Nas fls. 1539/1540, o Administrador Judicial informou que não houve alteração no Plano de Recuperação Judicial, sendo aprovado pelas quatro classes, uma vez que atingiu os percentuais previstos no art. 45 da Lei 11.101/05. Por fim, manifestou-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial. O Ministério Público também manifestou favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mas com ressalvas (fls. 1625/1629). Observando as finalidades da Lei 11.101/05, com manutenção da empresa e dos empregos

e no interesse da maioria dos credores, que nas quatro classes aprovaram o plano, HOMOLOGO a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, mas com ressalvas. É admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, para que constem algumas regras a serem observadas pela empresa na fase de sua recuperação, quais sejam: 4.1 Cláusula 8.1 Pagamento aos Credores Trabalhistas. Anulo a previsão de que a) O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão do Juiz competente que tornará líquida a obrigação e determine a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial, deste crédito, uma vez que este PRJ já tenha sido aprovado. Dispõe o art. 54 que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Nos termos do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/05, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do Término do prazo de suspensão de que trata o art. 6 §4º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. No presente caso, o término do período de suspensão ocorreu antes da homologação. Nesse ponto, ressalto as palavras do Desembargador Maurício Pessoa, proferidas no Agravo de Instrumento n. 2226680-77.2018.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 11/02/2019: (...) O entendimento até então adotado era no sentido de que, considerado o caráter protetivo do artigo 54 da Lei 11.101/2005 e diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos trabalhadores, o cômputo do prazo previsto no referido artigo deveria correr a partir do ajuizamento da ação. (...) E, conforme se verifica da cláusula 6.4 do plano impugnado (fls. 1.908 autos originários), o plano prevê o pagamento integral do crédito trabalhista "em até 12 meses a partir da homologação do plano, aplicada a taxa de juros do plano", contrariando o quanto aqui disposto. Assim, já tendo decorrido o prazo para pagamento nos termos dos entendimentos pretérito e atual, a recuperanda deverá, no prazo de 60 dias realizar o pagamento integral do crédito trabalhista habilitado nos autos, sob pena de convalidação em falência. É bem o caso dos autos. Desse modo, a ÚNICAS CONFECÇÕES RIO PRETO - EPP deverá pagar os créditos trabalhistas no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência. 4.2 Cláusula 12. CONCLUSÃO E RESUMO. Anulo a previsão de que Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ não será decretada a falência da Recuperanda, sem que antes haja convocação da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser requerida ao juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de qualquer descumprimento, a qual deliberará quanto à solução a ser adotada, porque afronta o art. 61, §1, da Lei 11.101/05: Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 desta Lei. Assim, a decretação da falência em razão do descumprimento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial não se sujeitará à convocação prévia de Assembleia Geral de Credores. 4.3 Previsão de início dos pagamentos após 12 meses do trânsito em julgado desta decisão. A contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, caput, da Lei n. 11.101/05), deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão (Enunciado II, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). 4.4 Cláusula 5.2 Da venda de ativos. Declaração de voto de ITAÚ UNIBANCO insurge-se quanto a livre alienação de ativos, cláusula 5.2 que estabelece que o grupo poderá alienar parte de seus veículos, máquinas, equipamentos, marcas, certificações e imóveis, sendo que o resultado destas operações deve ser empregado no capital de giro da empresa. Segundo o Banco, esta previsão representa risco à dilapidação do patrimônio da empresa, o que frustraria o pagamento aos credores, sendo sempre necessária autorização judicial para venda de ativos. De fato, observa-se que a redação da referida cláusula contém mera previsão genérica quanto à possibilidade de alienação/onerção de bens não especificados, podendo gerar controvérsia posterior acerca da necessidade de prévia autorização judicial. Assim, ÚNICAS CONFECÇÕES RIO PRETO - EPP deverá observar a regra do art. 66, da Lei n. 11.101/05, segundo à qual, Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Portanto, tendo a concordância do Ministério Público e do Administrador Judicial, homologo o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, com as ressalvas acima no tocante à legalidade. 5. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e art. 58, da Lei n. 11.101/05, CONCEDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ÚNICAS CONFECÇÕES RIO PRETO - EPP, observadas as ressalvas acima quanto ao plano de recuperação judicial, a ser cumprido nos termos do art. 59 e seguintes da mesma lei. Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda. Oficie-se à JUCESP para os fins do art. 69 da lei 11.101/05. Expeça-se ofício à Justiça do Trabalho, em razão do item 2. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 003/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público."

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2019.

Jose Chalni
Escrevente Técnico Judiciário